



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PL 1171/2012

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O
02.10.12
Assessoria de Imprensa

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE
ATENDIMENTO AO USUÁRIO, NOS
CAIXAS DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DENOMINADOS DE
HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS
OU CONGÊNERES NO ÂMBITO DO
DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres no âmbito do Distrito Federal ficam obrigados a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de caixas, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

§1º Considera-se tempo razoável para o atendimento ao usuário no setor de caixas:

- I - até 10 (dez) minutos em dias normais;
- II - até 20 (vinte) minutos, do dia 30 até o dia 10, período de incremento nas vendas em virtude do recebimento de salários.

§2º O período de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar - Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Solter Protocolo Legislativo

PL Nº 1171/2012

Folha 04 uma

11928



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

§3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar painéis próximos aos caixas informando sobre o número e assunto desta lei com o telefone do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 2º A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial a aplicação das penalidades administrativas de:

I - multa;

II - suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, até que o órgão responsável receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar o tempo de atendimento ao usuário, nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres, haja vista que nos dias de hoje muitas vezes se formam filas intermináveis nos supermercados, pelo simples fato de não haver número suficiente de funcionários para suprir a demanda de clientes.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar - Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 1174/2012

Folha nº 02 de 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Tramita em diversos outros poderes legislativos proposta de igual teor, inclusive na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo sido bem aceita pelos supermercados, que garantiram que irão cumprir a regra contratando mais funcionários sem o repasse do custo aos consumidores.

É necessário criarmos mecanismos para aumentar a qualidade do atendimento destes estabelecimentos, pois é inaceitável o tempo que diversas vezes os consumidores têm de se submeter às filas, perdendo horas do seu dia para conseguir fazer suas compras.

Pelas razões acima é que peço aos nobres pares a aprovação do Projeto de lei aqui apresentado.

Sala de Sessões em, de setembro de 2012

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor: Protocolo Legislativo

PL Nº 1171/2012

Folha Nº 03 de 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa
Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : TEMPO RAZOÁVEL
Data : 03/10/12 14:52:31
Proposições Encontradas : 5 **Tela** : 1/1

Desmarca Todas

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas.

Situação : Promulgado

1 ☒ : **PL-33/1999** ☐
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 04/02/99
Norma : LEI 2529/2000
Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS, DAS REPARTIÇÕES E DOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO DF, BEM COMO DOS CARTÓRIOS, DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, QUE OPERAM EM SEU TERRITÓRIO, EM ATENDER OS USUÁRIOS DOS SEUS SERVIÇOS EM TEMPO RAZOÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : TEMPO MÁXIMO, TRINTA MINUTOS, AGÊNCIA BANCÁRIA, BANCO, VINTE E CINCO MINUTOS, PROCOII, FILA.
Autoria : WILSON LIMA

Situação : Sancionado

2 ☒ : **PL-1244/2000** ☐
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 02/05/00
Norma : LEI 2547/2000
Ementa : ALTERA A LEI 2.529, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS REPARTIÇÕES E DOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO DF, BEM COMO DOS CARTÓRIOS, DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, QUE OPERAM EM SEU TERRITÓRIO, EM ATENDER OS USUÁRIOS DOS SEUS SERVIÇOS EM TEMPO RAZOÁVEL.
Indexação :
Autoria : WILSON LIMA

Situação : Arq. Fim
Legislatura

3 ☒ : **PL-1642/2000** ☐
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 09/11/00
Ementa : ALTERA A LEI 2.547, DE 12 DE MAIO DE 2000, QUE 'ALTERA A LEI Nº 2.529, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2000', QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS, DAS REPARTIÇÕES E DOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO DOS CARTÓRIOS, DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, QUE OPERAM EM SEU TERRITÓRIO, EM ATENDER OS USUÁRIOS DOS SEUS SERVIÇOS EM TEMPO RAZOÁVEL.
Indexação : EXCEÇÃO: UTT'S, EMERGÊNCIAS DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS.
Autoria : WILSON LIMA

Situação : Arq. Fim
Legislatura

4 ☒ : **PL-957/2008** ☐
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 19/08/08
Ementa : ALTERA A LEI Nº 2.529, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2000, MODIFICADA PELA LEI Nº 2.547 DE 12 DE MAIO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS, REPARTIÇÕES, HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, AMBULATÓRIOS, BEM COMO CARTÓRIOS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, EMPRESAS DE TRANSPORTES AÉREOS E TERRESTRES, NACIONAIS E INTERNACIONAIS QUE ATUAM EM SEU TERRITÓRIO, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS, SHOWS ARTÍSTICOS, CINEMAS E TEATROS A ATENDER AOS USUÁRIOS DOS SEUS SERVIÇOS, EM TEMPO RAZOÁVEL.
Indexação :
Autoria : WILSON LIMA

Sistema Processamento Legislativo

PL Nº 1174/2012

Folha Nº 04 de 05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Situação : Vetado

5 ☒ : **PL-195/2011** -]

Localização : Arquivo Intermediário - SPL

Leitura : 01/03/11

Ementa : ASSEGURA AO CIDADÃO ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : CELINA LEÃO

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.529, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2000

(Autoria do Projeto: Deputado Wilson Lima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreos e terrestres, nacionais e internacionais que atuam em seu território, eventos culturais e esportivos, shows artísticos, cinemas e teatros a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável. (Ementa com a redação da Lei nº 2.547, de 12/1/2000.)

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam as empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreos e terrestres, nacionais e internacionais, que atuam em seu território, eventos culturais, shows artísticos, cinemas e teatros, obrigados a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável. (Artigo com a redação da Lei nº 2.547, de 12/1/2000.)

Parágrafo único. Excetuam-se do caput desta Lei as Unidades de Terapia Intensiva - UTIs e os Setores de Emergências dos hospitais públicos e privados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como sendo de trinta minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento. (Artigo com a redação da Lei nº 2.547, de 12/1/2000.)

Art. 3º Tratando-se de agências bancárias, o tempo razoável de atendimento será de: (Artigo com a redação da Lei nº 2.547, de 12/1/2000.)

I - até vinte minutos em dias normais;

II - até trinta minutos nos dias de pagamento de pessoal, dia de vencimento de contas de concessionárias, de tributos e em véspera ou após feriados prolongados.

Parágrafo único. O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados.

Art. 4º As empresas e entidades sujeitas ao regime desta Lei, não mencionadas no art. 3º, ficam obrigadas a prestar o atendimento no prazo máximo de trinta minutos. (Artigo com a redação da Lei nº 2.547, de 12/1/2000.)

§ 1º Para controle do prazo de atendimento desta Lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

§ 2º Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta Lei, bem como seu número, e o telefone do PROCON.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON/DF, de conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o Decreto Federal nº 2.181, de 1997. (Artigo com a redação da Lei nº 2.547, de 12/1/2000.)

Parágrafo único. Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1174/2011

Folha Nº 05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 6º No caso de cartórios, repartições e hospitais públicos e privados, a responsabilidade pelo atendimento é de seu respectivo dirigente, a quem, se for o caso, será imposta a penalidade correspondente. (Artigo com a redação da Lei nº 2.547, de 12/1/2000.)

Art. 7º A denúncia da infração poderá ser feita pelo usuário ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas materiais ou outro qualquer indicador. (Artigo com a redação da Lei nº 2.547, de 12/1/2000.)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Artigo com a redação da Lei nº 2.547, de 12/1/2000.)

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário. (Artigo com a redação da Lei nº 2.547, de 12/1/2000.)

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDC e CCJ. Registro para os fins regimentais que em pesquisa no Sistema Legis constata-se a ocorrência das proposições e norma afins.

Em, 03/10/2012

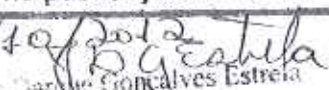

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

AO(A) SACP para as devidas providências

Em 05/10/2012


Maria Divina Oliveira da Silva
Setor de Protocolo Legislativo
Auxiliar Legislativo
Matr.: 11.708-44

A CDC, para exame e parecer,
podendo receber emendas durante o prazo de 10 dias
úteis, conforme publicação no DCL.

Em 05/10/2012

Joana Dantas Gonçalves Estrela
Assistente Legislativo
Matr.: 11.287-42
Setor de Apoio às Comissões Permanentes

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1171 / 2012

Folha Nº 05 (VERSO) RITA